



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ (2009/0007302-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os descontos em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, devem ser precedidos de autorização do servidor público ou de procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ (2009/0007302-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta a agravante que "o recorrido foi beneficiado por decisão judicial transitada em julgado que determinou a incorporação do índice de 84,32% aos seus vencimentos. Após a reestruturação da carreira do recorrido pela Lei 10.415/02 o servidor continuou a receber o referido índice sobre o novo salário. Constatado o erro a Administração procedeu aos descontos necessários na forma da Lei 8.112/90" (fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ (2009/0007302-4)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os descontos em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, devem ser precedidos de autorização do servidor público ou de procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 336/337):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 266):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE CAUTELAR.

I - É inadmissível que se efetue descontos incidentes sobre valores pagos a título de proventos de aposentadoria e pensão sem observância do Processo Administrativo e do contraditório, ainda mais que, tratando-se de alegada reposição ao Erário do que foi indevidamente pago a conta de aplicação do percentual de 84,32%, a incidência deste teve repercussão para descontos de tributos.

II - Liminar concedida nos autos da ação cautelar, determinando que a União Federal se abstivesse de proceder os descontos combatidos através da presente via. Concessão da segurança que impõe julgar a cautelar prejudicada.

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 535, II, do CPC aduzindo que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foram sanadas as omissões apontadas no aresto impugnado. Ademais, alega violação aos arts. 811 do CPC, 46 e 47 da Lei 8.112/90 e 8º, 9º e 11 do Decreto 2.839/98 asseverando que, uma vez que o pagamento se deu por força de medida liminar, não há falar em direito adquirido à sua incorporação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, afirma que, "tendo a impetrante pleno conhecimento da precariedade do pagamento e da pretensão resistida da Recorrente, tem a União direito a receber de volta os valores pagos à recorrida por força de liminar cujos efeitos foram cassados quando do julgamento do feito ao final" (fl. 292).

Contrarrazões apresentadas às fls. 308/317.

O recurso especial foi admitido à fl. 323.

É o relatório.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, "o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência" (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido. (REsp 651.081/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 6/6/05)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento é consonante com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, segundo a qual os descontos em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, devem ser precedidos de autorização do servidor público ou de procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. INATIVIDADE. ADICIONAL DE 20% SOBRE O SOLDOS. INCORPORAÇÃO. POSTERIOR EXCLUSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE.

I - "Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular." (RE 158543-9-RJ)

II - Há que se garantir a efetividade do comando constitucional que impõe a observância do devido processo legal, assegurando ao impetrante que seja devidamente ouvido antes que seja proferida qualquer decisão da Administração acerca da manutenção ou não do adicional de passagem para a inatividade.

Recurso ordinário parcialmente provido para anular o ato administrativo, sem prejuízo de a Administração Pública produzir outro, assegurando o direito de defesa do servidor. (RMS 23.892/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/8/07)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0007302-4

**AgRg no
REsp 1.116.855 / RJ**

Número Origem: 200151010059303

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário